



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.068

Recurso nº: 100.338 - IRPJ - EX. DE 1989

Recorrente: OKAJIMA AGROCOMERCIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM BELÉM (PA)

IRPJ - CUSTO DE PRODUÇÃO - As matérias-primas que, comprovadamente, foram aplicadas no processo produtivo terão seus custos computados para efeito de determinação do custo dos bens elaborados e vendidos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OKAJIMA AGROCOMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.704/90-09

RECURSO Nº: 100.338

ACORDÃO Nº: 101-84.068

RECORRENTE: OKAJIMA AGROCOMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

OKAJIMA AGROCOMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. MF sob nº 04.856.696/0001-03, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Chefe da DIVTRI, da D.R.F. em Belém (PA) que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte o lançamento tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02 a 05, recorre a este Conselho, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Os fatos apurados pela Fiscalização do tributo estão descritos na peça básica nestes termos:

"Em ação de fiscalização determinada pela FA nº 0204, para verificação da existência e regularidade dos documentos fiscais de aquisição de produtos agrícolas, constatou-se que a empresa, no exercício de 1989, ano-base de 1988, apropriou como custo de aquisição de mercadorias (pimenta do reino), valores lançados em Notas Fiscais do Produtor, reputadas sem valor pela legislação fiscal (documentos inidôneos), já que emitidas sem a identificação do vendedor do produto mencionado apenas como "Diversos", propiciando a ocultação do produtor. Referidas Notas somente têm valor probante em favor do Fisco nos termos dos artigos 231, II, 242 e 252 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 e dos artigos 107 e 113, I, do Regulamento do ICM do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto estadual nº 2.393, de 12.08.82."

Acórdão nº 101-84.068

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 12 a 31, capeando a documentação de fls. 33/461, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

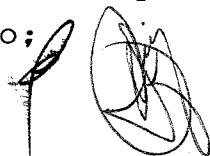
Não são aceitáveis, para fins de comprovação do custo de aquisição de produtos agrícolas, o valor constante de notas fiscais do produtor emitidas sem a identificação do vendedor do produto, ainda mais quando o contribuinte não comprova o pagamento aos supostos vendedores, com documentos hábeis e idôneos.

ACÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 22 de março de 1991, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizada no dia 22 de abril seguinte, sustentando, em resumo:

a) preliminarmente postula pela nulidade da decisão recorrida, por ter incorrido em vícios insanáveis, pois em suas razões de decidir alterou os fundamentos da imposição constantes da peça básica, do que resulta: a) cerceamento de defesa e b) supressão de instância, no que tange ao último aspecto porque impediu a apreciação por si mesmo, de razões defensivas e excludentes da exigência, só agora apresentadas pela Recorrente;

b) o fundamento da autuação para glosar os custos representados pelas Notas Fiscais do Produtor foi de que "já que emitidas sem a identificação do vendedor ou produtor mencionado apenas como 'Diversos', propiciando a ocultação do produtor", sendo único tal fundamento, a decisão recorrida, preocupada em tentar abalar os sólidos argumentos de objeção oferecidos, ao procurar justificar sua conclusão alterou os fundamentos iniciais da acusação, não se limitando, como devia, às implicações da pretendida "ocultação do produtor", passou a questionar o que inexistia no Auto, a validade da Nota Fiscal do produtor para amparar a "entrada" de mercadorias no estabelecimento;



Acórdão nº 101-84.068

c) como se vê dos termos dos fundamentos decisórios contidos nos itens 11 a 15, entende a autoridade julgadora singular: ainda que as Notas Fiscais do Produtor glosadas tivessem, ou venham a ter, indicação e identificação do vendedor/produtor, continuariam a ser inidôneas para amparar a apropriação de custos, pois, para tal, deveriam ser emitidas "Notas Fiscais de Entrada", eis que aquelas (NFP) têm, apenas, valor fiscal estadual, sendo certo que essa colocação é cerceadora do direito de defesa, pois além de inovar quanto à imputação inicial, torna inócuo o principal ali-cerce substancial da exigência, ou seja, desde que, em qualquer hipótese, a Nota Fiscal do Produtor não é adequada para ensejar "entrada" de mercadoria e comprovar o seu custo;

d) ainda em preliminar sustenta a nulidade da decisão recorrida por não haver a autoridade "a quo" se pronunciado sobre, e não considerou, o que se impunha, todos os argumentos e razões da Impugnação, e sobre alguns básicos o fez de forma superficial, o que prejudica sua validade, como é mansa e pacífica jurisprudência Judicial e Administrativa;

e) são juntados seus Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado, concernentes aos anos-base encerrados, respectivamente, em 31/12/88, 31/12/89 e 31/12/90, para comprovar inteira compatibilidade entre os valores das entradas e saídas de mercadorias, entre os montantes de receitas, custos e despesas, tudo a demonstrar ausência material de qualquer infração que tenha reduzido o lucro real;

f) no mérito, não assiste razão ao julgador, pois as operações de aquisições de pimenta, na maioria dos casos, é efetuada por intermediários, geralmente pessoas físicas, junto a pequenos e médios produtores, sendo difícil a aquisição direta da Empresa ao Produtor e, geralmente, a empresa adianta aos intermediários, através de Ordem de Pagamento ou Recibos, valores para realizar tais compras, na época da safra, que vai de setembro a dezembro de cada ano, adiantamentos esses que são liquidados posteriormente, quando do recebimento das correspondentes mercadorias, em cuja época, devido as longas distâncias, e dificuldades de trans-

Acórdão nº 101-84.068

porte na Região, são, então, emitidas as Notas Fiscais do Produtor objeto da glosa;

g) a documentação comprobatória que se juntou à Impugnação não é inválida, nem confusa ou inconsistente, como acusa a Decisão, sendo que na realidade estavam tais documentos mal arrumados ou encadeados, daí a impressão de não correspondência e incompatibilidade entre eles, o que está sendo corrigido nesta oportunidade mediante nova juntada de documentos, organizados mês a mês, de setembro a dezembro de 1988, em conjuntos individualizados, cada um contendo os elementos que relaciona;

h) não procede a inovadora arguição de que a Nota Fiscal do Produtor não legitima a "entrada" de mercadorias, sendo necessária emissão de "Nota Fiscal de Entrada", citando, para isso o Regulamento do ICM do Pará, de 1982, pois no Estado a Nota Fiscal do Produtor é admitida e aceita, como documento representativo da operação da qual se origina a "entrada", dando cobertura a esta entrada;

i) de resto, confirma-se, em sua plenitude, as razões expendidas na fase impugnativa, insistindo na nulidade do Auto de Infração, face ao exposto nos itens 1 a 1.4 daquela peça, confirmando-se seus argumentos quanto aos outros aspectos, passando, na seqüência, a sintetizar as razões impugnatórias e adaptando-as ao ataque da Decisão Recorrida, conforme se lê às fls. 494 a 501.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº 101-84.068

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que o litígio versa sobre glosa de custo de aquisição de matéria-prima (pimenta do reino), sobre o fundamento de que as "Notas Fiscais do Produtor" são inidôneas em razão de terem sido emitidas sem identificação do vendedor.

A matéria colocada para exame já mereceu a manifestação desta Câmara, conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.405, de 27 de abril de 1992, em cujo voto nos manifestamos nestes termos:

"A apuração do custo dos produtos ou serviços deve estar de acordo com as regras insertas nos artigos 182 a 190 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, dispositivos estes que são parcialmente aplicáveis ao caso sob exame e vão reproduzidos na seqüência:

'Art. 182 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 14).

Parágrafo único - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 13).

Art. 183 - O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 13, I):

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

II - o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

Acórdão nº 101-84.068

III - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

IV - os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

V - os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

Parágrafo único - A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderão ser registrada diretamente como custo (Decreto-Lei nº .. 1.598/77, art. 13, 2º).¹

Para efeito de tributação pelo Imposto sobre a Renda, o fato relevante consiste na existência do custo dos produtos vendidos, o que se comprova com a efetiva entrada e aplicação das matérias-primas no processo produtivo, como também que referidos custos foram incorridos. Ressalte-se que, no caso, a própria Fiscalização admite o fato de terem sido suportados pela recorrente os custos das matérias-primas, ou seja, que efetivamente ocorreu a utilização da 'pimenta do reino' na produção dos bens.

Não colhe o argumento exposto pela autoridade recorrida (fls. 115), quando afirma:

'Quanto aos dispositivos aos artigos 157 e 182, § Único do RIR/80, infringidos na legislação do Imposto de Renda - PJ constantes à folha de continuação do Auto de Infração, verifica-se que procede, posto que, para a escrituração estar em boa e regular forma, torna-se necessário o seu respaldo em documento hábil, e a recorrente não logrou comprovar a realidade dos custos, que foram apropriados com base em documentos inidôneos que falsearam na identificação dos produtos adquiridos.'

posto que foram feitas afirmativas não condizentes com as provas trazidas aos presentes autos. Com efeito, os lançamentos contábeis estão respaldados em documentos que atendem à legislação de regência, foram emitidos pelo Poder Público Estadual, o que lhes confere a necessária idoneidade, tornando-os hábeis para os efeitos fiscais, pelo menos no que concerne à apuração dos custos dos produtos elaborados e, em consequência, à determinação do lucro sujeito ao Imposto de Renda. Também não há prova de que se trate de custos inexistentes ou que as matérias-primas des-



Acórdão nº 101-84.068

critas nas Notas Fiscais do Produtor não correspondam àquelas efetivamente adquiridas e utilizadas pela pessoa jurídica, o que demonstra a improcedência das acusações de falseamento na 'identificação dos produtos adquiridos'.

Vale ressaltar que a ementa do Acórdão nº 101-74.512, de 1983, provável fonte das assertivas postas pela autoridade 'a quo', consigna expressamente que:

'Não logrando a recorrente comprovar a realidade dos custos apropriados com base em documentos inidôneos, que falseavam na identificação dos bens adquiridos, prevalece o arbitramento do preço realizado pela autoridade fiscal.'

hipótese inaplicável ao caso sob exame, principalmente por não versar, estes autos, matéria relacionada com as denominadas 'notas frias' ou 'de favor'. Ao revés, aqui está explícita e expressamente admitido que os custos foram incorridos, até porque as matérias-primas acabaram por integrar os produtos elaborados.

Em razão dos elementos constantes destes autos, a conclusão que emerge é no sentido de que deve ser reformada a decisão recorrida."

Sendo certo que, no mérito, a decisão deva ser favorável ao sujeito passivo, as preliminares por ele argüidas, aplicando-se subsidiariamente o disposto no parágrafo segundo do artigo 248, do Código de Processo Civil, não serão apreciadas nesta oportunidade.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR